

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1081567 - MS
(2017/0075943-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO
GRANDE LTDA**
**ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666**
AGRAVADO : CELSO COSTA FILHO
**ADVOGADOS : KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E
OUTRO(S) - MS014649
JONHY LINDARTEVIZE - MS017520**
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. "O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais." (AgInt no AREsp 1353551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2018). Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça fixou, em sede de recurso especial repetitivo, o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual." (REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2014).

3. As conclusões adotadas pelo órgão julgador estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

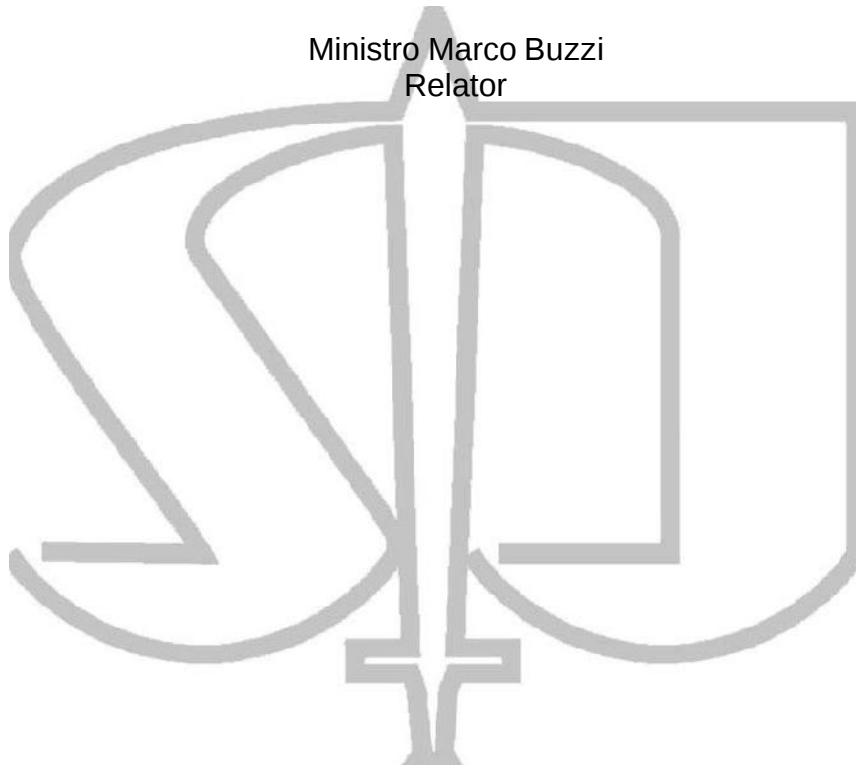
Superior Tribunal de Justiça

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.567 - MS
(2017/0075943-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662
TIAGO BANA FRANCO - MS009454
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
AGRAVADO : CELSO COSTA FILHO
ADVOGADOS : KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E OUTRO(S) - MS014649
JONHY LINDARTEVIZE - MS017520
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 293-297, e-STJ), que reconsiderou deliberação anterior para, de plano, negar provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 104, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO RECURSO DE IGUAL NATUREZA – MÉRITO – JUROS DE MORA – TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL – FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – TEMA PACIFICADO PELO STJ ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL – DESCABIMENTO NA HIPÓTESE – ARBITRAMENTO CONDICIONADO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A VERBA NO JUÍZO A QUO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – A arguição de ocorrência de prescrição deve ser afastada. Isto porque a questão já foi objeto de apreciação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, que entendeu por bem, em agravos de instrumento extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva que lastreia o feito originário, afastar a referida prejudicial, como decorrência da liquidação da sentença promovida pelo Parquet, pois ainda que parte ilegítima para fazê-lo, impediu a

caracterização de inércia dos titulares do direito.

II – O STJ, através da sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação por decorrência de relação contratual, a fluência dos juros de mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento.

III – Descabe falar em arbitramento de honorários advocatícios em grau recursal quando não se recorre de decisão do juízo a quo que previamente fixou a verba, o que torna impertinente a pretensão formulada pela parte agravada em sua contraminuta, pois dissonante das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 125-129, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 132-150, e-STJ), o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 240 e 786 do CPC/15; 204, 396 e 397 do Código Civil; 82, 97, 98, 100 e 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese: **a)** não interrupção do prazo prescricional da execução individual de sentença coletiva, em razão de pedido de liquidação formulado pelo Ministério Público; **b)** o prazo para que as vítimas promovam a liquidação não é interrompido porque outro consumidor a promoveu ou porque o MP o fez em nome próprio ou representando terceiro; **c)** os juros moratórios devem incidir a partir de quando fixado o montante devido e consubstanciado o título executivo.

Contrarrazões às fls. 158-180, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 182-186, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo de fls. 188-195, e-STJ, no qual o agravante pugna pela reforma da decisão impugnada.

Contraminuta apresentada às fls. 205-227, e-STJ.

A Presidência desta Corte não conheceu do reclamo por violação a dialeticidade recursal (fls. 230-231, e-STJ), razão pela qual fora interposto o agravo interno de fls. 238-249, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 293-297, e-STJ), foi reconsiderada a deliberação anterior e, de plano, negou-se provimento ao agravo, ante a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento firmado no âmbito desta Corte acerca da matéria.

Daí o presente agravo interno (fls. 304-310, e-STJ), no qual o agravante sustenta a inaplicabilidade do referido enunciado sumular, por entender que os precedentes citados na monocrática não se aplicam ao caso concreto.

Superior Tribunal de Justiça

Sem impugnação.

É o relatório.



**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.567 - MS
(2017/0075943-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. "O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais." (AgInt no AREsp 1353551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2018). Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça fixou, em sede de recurso especial repetitivo, o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual." (REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2014).

3. As conclusões adotadas pelo órgão julgador estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, relativamente à prescrição, importante consignar ser incontroverso a aplicação do prazo quinquenal à hipótese. Cinge-se a irresignação, portanto, a definir se houve interrupção, ou não, do lapso, tendo em vista o requerimento do Ministério Público de liquidação da sentença coletiva.

A respeito, o Tribunal de origem assim concluiu (fls. 108-112, e-STJ):

1. Da prescrição

Acredita o agravante estar configurada a prescrição para a cobrança do débito em questão. Justifica tal entendimento no fato da liquidação ter sido proposta mais de 06 (seis) anos após o trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de conhecimento, ocorrido em 12 de agosto de 2009, e em sendo o procedimento originário instaurado em 2016, teria sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança.

Acrescenta que a declaração de carência de ação, por ilegitimidade do *Parquet* para promover a liquidação, não seria causa interruptiva da prescrição, pois não há como considerar válida a citação realizada em processo movido por parte ilegítima.

Sem razão o agravante.

Isto porque, o afastamento da prescrição tornou-se questão pacificada, pois esta 5ª Câmara Cível, quando da apreciação de diversos agravos extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva proferida na ação civil pública que originou o título executivo, entendeu por bem rejeitar a referida prejudicial.

Para tanto, lançou mão da seguinte fundamentação:

"Alega o agravante que estaria configurada a prescrição do crédito executado, ao argumento de que o cumprimento individual da sentença teria sido promovido mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado do acórdão em execução. [...]"

Na hipótese sub judice, não há se falar em prescrição, tendo em vista que mesmo que o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na ação civil pública tenha ocorrido em agosto de 2009, certo é que no ano de 2010 o Ministério Público Estadual ingressou com pedido de liquidação correspondente, situação esta que interrompe o prazo prescricional.

Em que pese o fato dos autos originários encontrarem-se suspensos, tendo em vista a pendência do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento registrado sob o nº

1408419-92.2015.8.12.0000, sob esta relatoria, ao qual foi dado provimento, para acolher a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação da sentença coletiva quanto ao capítulo alusivo à condenação ao pagamento de valores e, através do efeito translativo, foi julgada extinta, sem resolução de mérito, a liquidação da sentença, certo é que foi justamente pela ação do Parquet que os credores individuais quedaram-se silentes em relação aos cumprimentos individuais, o que não implica, entretanto, em inércia.

Ora, diante da possibilidade de consolidação do entendimento de que o Ministério Público seria parte ilegítima para promover a liquidação da sentença coletiva, no que pertine ao pagamento dos valores efetivamente devidos aos consumidores, muitos destes entenderam por bem, ato contínuo, ingressarem com o cumprimento individual da sentença coletiva, não havendo se falar, assim, em configuração de prescrição no caso concreto.

Ademais, o STJ possui entendimento no sentido que em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional quinquenal passa a fluir a partir do término do incidente de liquidação, quando então o título executivo apresentar a liquidez viabilizadora do início do processo executivo. [...]

Pelo acima transcrito, percebe-se que a alegação de que a prescrição não foi reconhecida por este Sodalício, pois se estaria diante de casos diferentes, não se sustenta, posto que a prejudicial restou afastada como decorrência da liquidação ajuizada pelo Parquet, afastando a inércia, o que significa dizer que tal entendimento é obviamente aplicável às liquidações individuais que agora estão sendo promovidas pelos beneficiários da sentença coletiva.

Logo, no que pertine à prescrição, certo é que não se revela útil, tampouco viável, qualquer discussão, pois a questão já foi pacificada em recursos diversos, posicionando-se este colegiado pelo afastamento da prejudicial. Assim, afasto a prejudicial de prescrição. [grifou-se]

No particular, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de considerar como marco interruptivo do lapso prescricional o ajuizamento de execução da sentença coletiva, ainda que haja discussão acerca da legitimidade para instauração da demanda executória, porquanto descaracterizada a inércia dos credores individuais.

Nesse sentido, tem decidido as Turmas de Direito Privado deste Tribunal Superior, em situações idênticas à presente, envolvendo inclusive a mesma parte ora recorrente, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PARA A LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DEVIDO À PRÉVIA PROPOSITURA DE LIQUIDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRIDA MAIS DE UMA VEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE

MORA. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 2. Ausência de prequestionamento aos artigos tidos por vulnerados. 3. O Recurso Especial 1.361.800/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte tese: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, que haja configuração da mora em momento anterior" (Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 14/10/2014). 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1305443/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. 1. **PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO APRESENTADA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.** 2. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes.** 2. O Recurso Especial 1.361.800/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte tese: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 14/10/2014). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, visto que a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1346972/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.** JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO

OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais.** Precedentes. 2. Em sessão de 21/5/2014, realizou-se o julgamento da controvérsia, acordando, por maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo não provimento do recurso, no sentido de firmar a tese jurídica de que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1353551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em prescrição quando não verificada inércia do credor, ausente no caso, ante o ajuizamento de liquidação de sentença pelo Ministério Público. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1157334/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1074006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) [grifou-se]

Desta forma, revela-se inafastável o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. No tocante ao termo inicial de incidência do juros de mora, também, razão não assiste ao agravante, porquanto o STJ fixou, em sede de recurso especial repetitivo, o entendimento de que "*os juros de mora incidem a partir da citação do*

devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual" (REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014).

Nesse mesmo sentido foi a conclusão do acórdão recorrido, a saber (fls. 112-113, e-STJ):

2. Mérito

2.1. Dos juros de mora

Em relação aos juros de mora, compreende o agravante que estes somente poderão fluir a partir do procedimento de liquidação, vez que o processo de conhecimento foi ajuizado pelo *Parquet*, através de legitimação extraordinária coletiva subsidiária, que implicou em condenação genérica.

Igualmente sem razão o agravante.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação em decorrência de relação contratual, a fluência da mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento. [...]

O agravante foi condenado, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas com base em cláusulas decretadas nulas, razão pela qual maneja a parte agravada a liquidação da sentença coletiva, visando o recebimento da quantia que lhe cabe. Em assim sendo, percebe-se a exata subsunção da hipótese em estudo ao precedente jurisprudencial, que deve ser aplicado ao caso concreto.

Assim, tenho que agiu com acerto o juízo singular quando fixou como termo inicial para fluência dos juros de mora a citação do agravante na fase de conhecimento. [grifou-se]

Desta forma, considerando que *decisum* impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ, nos termos firmados na decisão singular ora agravada.

A propósito, tal entendimento tem sido aplicado em situações idênticas, envolvendo a parte ora agravante, como se vê dos seguintes julgados: AgInt no AREsp 1305443/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 1353551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1157334/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1074006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.081.567 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0075943-4

Número de Origem:

1411471622016812000050002 0814088-41.2016.8.12.0001 8140884120168120001 14114716220168120000
08140884120168120001 00276444719968120001

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662

TIAGO BANA FRANCO - MS009454

DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666

AGRAVADO : CELSO COSTA FILHO

ADVOGADOS : KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E OUTRO(S) - MS014649

JONHY LINDARTEVIZE - MS017520

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662

TIAGO BANA FRANCO - MS009454

DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666

AGRAVADO : CELSO COSTA FILHO

ADVOGADOS : KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E OUTRO(S) - MS014649

JONHY LINDARTEVIZE - MS017520

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019